



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

**PROCESSO Nº 2781/2020-TC**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA (DAD)**

**ÓRGÃO JURISDICIONADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (SEEC)**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO). CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E O CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA (EMPRESA PRIVADA), PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO CIDADÃ NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. OBJETO A SER ENTREGUE: CARTILHAS (ELEMENTO PRINCIPAL) E CAPACITAÇÃO DE DOCENTES. SINGULARIDADE E/OU EXCLUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADAS COMO ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO DIRETA – VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADOS. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Representação (Evento 04) promovida pela Diretoria de Administração Direta (DAD) em que registra, de forma resumida, que em 20/03/2020 recebeu, por encaminhamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas, uma notícia anônima que identificava a ocorrência de supostas irregularidades na contratação firmada entre a Secretaria de Educação e Cultura (SEEC) e o Centro Brasileiro de



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Educação e Cidadania (CEBEC), com o fim de implantar o Programa Brasileiro de Educação Cidadã (PROBEC) na rede estadual de ensino.

Relata que para fins de aprofundamento no exame técnico da matéria, foi consultado, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o Processo Administrativo nº 00410002.001253/2019-31, onde se verificou que a sociedade empresarial contratada apresenta, como sócios quotistas, o Sr. Jarbas Antônio da Silva Bezerra (magistrado, titular da 16ª Vara Criminal de Natal) e a Sra. Lígia Regina Carlos Limeira (servidora do Tribunal Regional Eleitoral), além da Sra. Tânia Maria de Oliveira Patrício na qualidade de Administradora.

Descreve ainda que em 2016 a SEEC firmou com o CEBEC o Contrato nº 020/2016 (vigente até junho/2018), por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), visando a implantação do aludido Programa Brasileiro de Educação Cidadã (PROBEC), com a capacitação do corpo docente multiplicador e a aquisição de cartilhas intituladas “Cidadania A-Z”, a serem distribuídas às bibliotecas das escolas da rede estadual de ensino; posteriormente, em 2018, a então Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC) - atual Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) -, também declarou inexigível a licitação e celebrou o Contrato nº 023/2018 com o CEBEC, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para o mesmo fim acima especificado.

Assevera por fim, quanto à sequência de contratos, **que em 13/02/2019 foi celebrado, por inexigibilidade de licitação, o Contrato nº 28/2019 (vigente até junho/2020)**, entre a SEEC e o CEBEC, com objetivo idêntico ao que já foi exposto; a avença, que contemplou a aquisição de 129.179 mil unidades do material (a serem distribuídas nos anos de 2019 e 2020), pelo valor unitário de R\$ 30,00 (trinta) reais, totalizando **R\$ 3.875.370,00 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta reais)**, teria sido ajustada por requerimento da própria empresa interessada, que encaminhou ofício ao Secretário de Educação solicitando a efetivação do Programa de Educação Cidadã; também estava prevista a capacitação do corpo docente de multiplicadores, com carga horária de 16h.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Com relação ao referido **Contrato nº 28/2019**, descreve o Corpo Instrutivo que no exercício 2019 foi empenhado, liquidado e pago ao CEBEC o valor de R\$ 1.859.490,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais), restando ainda a importância de R\$ 2.015.880,00 (dois milhões, quinze mil, oitocentos e oitenta reais), com previsão de execução para o exercício 2020.

Mais adiante, o Corpo Científico deste Tribunal faz uma análise histórica dos fatos sobre a empresa contratada e atos dos seus sócios, notadamente: a) sua íntima ligação com a própria propositura da lei<sup>1</sup> que instituiu o dia estadual da educação cidadã e do mês “setembro cidadão”, protocolado no Gabinete Civil da Governadoria do Estado em 13/08/2013; b) registro da abertura da empresa CEBEC - Centro Brasileiro de Educação e Cidadania, oito dias após o protocolamento da supracitada proposta de lei, a saber o dia 21/08/2013; c) sancionamento da Lei Complementar Estadual nº 494/2013 em 28/08/2013 (sete dias após a abertura da empresa); d) alteração da referida lei complementar em 26/09/2018, através da LCE nº 639/2018, que acrescentou ao art. 1º, o parágrafo com os seguintes termos: “§ 3º O laço, com as cores representativas da República Federativa do Brasil, simboliza a luta por cidadania.” (NR); e) o “laço” a que se refere o alterado dispositivo legal, ou seja, a “flâmula do setembro cidadão”, que simboliza a luta por cidadania, é material de divulgação idealizado e patenteado pela empresa CEBEC - Centro Brasileiro de Educação e Cidadania, como se constata pela leitura dos parágrafos 11 e 12 do ofício encaminhado pela própria empresa no momento em que pleiteia, ela mesma, a contratação.

Os fatos acima são descritos pela Unidade Instrutiva como uma forma não comum de criação de reserva de mercado pela própria empresa, pois a *“própria legislação, de forma oblíqua, terminou por criar um certo direcionamento no que se refere à efetivação das ações educacionais e de divulgação relativas à educação cidadã, na medida em que estabeleceu como ícone representativo da atuação estatal, não um símbolo oficial, mas uma marca de propriedade e de uso exclusivo de uma determinada empresa privada”*.

<sup>1</sup> O projeto de lei é datado de 31/07/2013, encaminhada e assinada pelos Srs. Jarbas Antônio da Silva Bezerra e Ligia Regina Carlos Limeira.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Entretanto, alertou a DAD que em 20/01/2020, a Subcoordenadoria de Fiscalização Financeira e Análise da Controladoria Geral do Estado encaminhou pedido de diligência ao Secretário Estadual de Educação, por meio do qual, em razão de denúncia formalizada àquele órgão de controle interno, sugeriu a interrupção contratual e os consequentes pagamentos, até que restasse concluída a análise dos pontos então denunciados.

A inicial desta representação afirma igualmente que a respeito da contratação em questão, tramita no âmbito do Ministério Público Estadual inquérito civil público com o objetivo de apurar a aludida inexigibilidade de licitação, conforme se observa da Portaria nº 004/2019 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN; com o mesmo objeto, tramita ainda procedimento para apuração de Notícia de Fato de nº 116.2019.000560, no âmbito da 46ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Nata/RN.

Ao final, a unidade técnica pleiteia a “CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, determinando, *inaudita altera pars*, que a Secretaria de Estado de Educação e Cultura adote as providências para imediata suspensão da contratação firmada com o Centro Brasileiro de Educação e Cidadania–CEBEC (Contrato nº. 028/2019), devendo, por conseguinte, o órgão contratante abster-se de realizar qualquer despesa dele decorrente, até que se ultime a apreciação do mérito”.

Através do evento nº 09, proferi decisão monocrática sem a oitiva prévia dos responsáveis, acolhendo o pleito formulado pela representação do órgão científico.

Após a intimação do órgão de origem acerca da medida cautelar, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas (MPC).

Ao ofertar parecer (evento nº 35), o Procurador-Geral do MPC asseverou que o requisito do *fumus boni iuris* se encontra amplamente caracterizado na atual fase de instrução preliminar por intermédio, em especial, dos elementos de prova indicativos de que o contrato nº 028/2019 pactuado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SEEC e o Centro Brasileiro de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Educação e Cidadania – CEPEC padece de vícios de nulidade gravemente lesivos ao patrimônio público estadual, dentre os quais se realça a sua incompatibilidade substancial com as hipóteses de licitação inexigível que lhe serviram de suporte legal.

Ainda em sua intervenção, o representante do *Parquet* Especial destacou os seguintes pontos:

*“a Secretaria de Estado contratante não demonstrou motivadamente o atendimento aos pressupostos objetivos e subjetivos da hipótese de inexigibilidade disciplinada por meio do supra-transcrito art. 25, I. Pior, consta que os gestores públicos envolvidos se limitaram a passivamente assentir com todos os procedimentos, materiais e valores contidos na proposta de contratação unilateralmente formulada pelo próprio Centro Brasileiro de Educação e Cidadania – CEPEC (Evento nº 04, fls. 14/15).*

*Descortina-se, por essa via, uma incúria administrativa oriunda não apenas da notória inércia da Administração Pública contratante ao não motivar exaustivamente a presente contratação, mas também da impossibilidade lógica de fazê-lo em face, a princípio, da incompatibilidade insanável entre o objeto material contratado e a sistemática legal própria às licitações inexigíveis.*

*(...)*

*Consequentemente, a Administração Pública estadual jamais poderia haver efetivado a sublinhada contratação direta por inexigibilidade licitatória em torno da contratação dos materiais enumerados no contrato nº 028/2019, os quais se mostram dedutivelmente passíveis de aquisição por meio das modalidades legais de competição licitatória ou, quiçá, até mesmo por intermédio de parcerias ou convênios com outras entidades públicas que, insista-se, já ofertam gratuitamente conteúdos pedagogicamente análogos.*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

*Constata-se, enfim, que a presente contratação e os seus subjacentes atos de despesa pública se encontram aparentemente maculados por vícios irreduzíveis de nulidade, tendo por alvo os graves indícios da ocorrência, no mínimo, de negligência lesiva à tutela do erário, de condutas criminalmente tipificadas e de intento fraudatório ao art. 37, XXI, da Constituição da República e aos artigos 25, I e II, e 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.*

*(...)*

*Complementarmente, registre-se ainda a existência, em paralelo, de outros elementos de prova indicativos de ilicitudes mais complexas que, por sua vez, merecerão o devido aprofundamento instrutório posteriormente à concretização da medida cautelar concedida pela Conselheira Relatora, a exemplo dos consistentes indícios já catalogados nestes autos de que os sócios proprietários do Centro Brasileiro de Educação e Cidadania – CEBEC, Jarbas Antônio da Silva Bezerra e Lígia Regina Carlos Limeira, teriam dolosamente influenciado o processo legislativo que convergiu na promulgação da Lei Complementar Estadual nº 494/2013 e, posteriormente, manipulado o registro da patente da evocada “Flâmula do Setembro Cidadão” – cuja observância pela Secretaria de Estado da Educação, em tese, haveria se tornado cogente a partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 639/2018 –, no desiderato de assegurar a onerosa, exclusiva e fraudulenta contratação direta de tal entidade privada, o que, de fato, vem ocorrendo quase ininterruptamente desde a celebração do contrato nº 20/2016 (evento nº 04, fls. 03/08)”.*

Ao final, o parecer do MPC requereu a RATIFICAÇÃO irrestrita da providência acautelatória já deferida por esta Relatora e REMESSA dos autos à Diretoria de Administração Direta para fins de prosseguimento da instrução probatória mediante a individualização dos agentes públicos e privados envolvidos e a abertura da fase reservada ao exercício do direito de defesa.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

É o que importa relatar.

## II - VOTO

O presente momento processual requer pronunciamento do Plenário desta Corte de Contas acerca da ratificação, ou não, da medida cautelar concedida monocraticamente por esta Conselheira Relatora no dia 26 de maio de 2020.

De início, mister salientar que a matéria ora submetida à apreciação deste colegiado detém-se à medida cautelar requerida pela Diretoria de Administração Direta (DAD) para a adoção das providências necessárias à suspensão do Contrato Administrativo nº 028/2019, firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura (SEEC) e o Centro Brasileiro de Educação e Cidadania (CEBEC), cujo objeto é a implantação do Programa Brasileiro de Educação Cidadã (PROBEC) na rede estadual de ensino

Com efeito, a efetiva comprovação das irregularidades apontadas e a indicação dos agentes públicos/privados responsáveis (se for o caso) **são questões afetas ao mérito**, cujo exame terá espaço após a instauração do devido processo legal – em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim pautada, a análise ora requerida é de natureza perfunctória, em juízo de cognição sumária, com vistas a averiguar a presença no caso concreto do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Passemos ao exame da matéria.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, convém registrar as lúcidas palavras do Ministro Celso de Mello ao julgar o referido MS 26547/DF:



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.*

*Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário”.*

Ora, se o objetivo da medida cautelar é evitar o dano ao erário, a sua eventual concessão após o estabelecimento do contraditório tende a inviabilizar a efetividade da própria tutela cautelar.

Neste prisma, destaco precedentes do STF que evidenciam sua pacífica jurisprudência, inclusive quanto à possibilidade de expedição de provimentos cautelares sem a prévia audiência da parte contrária:

*“assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos, que **a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo**, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (STF. Trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS*





TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

**EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. [...]** “a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a **possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais**, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (...) “Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse publico. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União” (STF. MS 26.547/DF-MC,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, DJ 29/05/2007).*

*EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. **Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis.** 4. **Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais.** 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (STF. MS 33.092/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJ 17/08/2015).*

*“[...] 22. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento. 23. Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão (...)*

*29. A interpretação restritiva da norma veiculada no mencionado preceito legal, defendida pela impetrante, não aparenta merecer guarida. Estabelecidas as premissas de que (i) o poder geral de cautela se destina a assegurar o resultado útil das decisões da Corte de Contas e (ii) as decisões daquele órgão podem contemplar a condenação de particulares contratantes com entes da administração pública federal, adequado concluir, ao menos em primeiro olhar, que a indisponibilidade de bens configura medida passível de*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

**aplicação, quando presentes os requisitos legais, a quaisquer pessoas sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada, independentemente de serem, ou não, titulares de função pública.**

30. Essa é a sinalização que extraio da jurisprudência majoritária desta Corte, com a vênia da posição externada nas decisões monocráticas proferidas nos mandados de segurança nºs 34.357, 34.392, 34.410 e 34.421. Também a acenar para a legitimidade do acórdão impugnado, registro abalizado escólio doutrinário: **“No exercício de sua função constitucional, e ainda com lastro na Lei nº 8.443/1992, que o regula, pode o Tribunal de Contas usar seu poder geral de cautela e decretar a indisponibilidade de bens em processo de tomada de contas especial, desde que seja devidamente fundamentada a decisão. O objetivo é neutralizar, de forma imediata, situações de lesividade ao erário ou de gravame ao interesse público, as quais poderiam ser irreversíveis sem a promoção da medida de urgência.”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.072)” (STF. MS 34446 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 22/11/2016, publicado em 25/11/2016).

Nesse sentido, cabe destacar que a concessão de medida cautelar pelas Cortes de Contas não constitui mera recomendação, mas verdadeira determinação, dotada de força cogente à autoridade pública a quem for dirigido o seu cumprimento. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em precedente já citado anteriormente, *in verbis*:

**“Reconheço que a deliberação do E. Tribunal de Contas da União, no caso, analisada em seu conteúdo material, não veicula mera recomendação (como sugere a ora impetrante), mas consubstancia, no ponto versado na presente**



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

***impetração mandamental, clara determinação (v. itens ns. 9.4 e 9.5 do Acórdão 2338/2006 - fls. 58/59) dirigida à própria Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA. (...) Ocorre, no entanto, tal como por mim precedentemente assinalado, que a deliberação do E. Tribunal de Contas da União, ora questionada nesta sede mandamental, traduz, na espécie em exame, determinação, que, por efeito de sua natureza mesma, revela-se impregnada de caráter impositivo.” (STF. MS 26547/DF. Min. Relator Celso de Mello. DJU 29.5.2007).***

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, inclusive com previsão específica em norma resolutive deste Tribunal, a saber, o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 009/2011-TCE.

Tanto no processo civil quanto no controle externo, a medida cautelar tem como escopo a proteção de um bem jurídico que eventualmente esteja sob ameaça.

Nos termos do art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 464/12, a tutela cautelar no Tribunal de Contas visa proteger o Erário quando houver *“fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”*.

A concessão de medida cautelar em caráter liminar requer a congregação de dois requisitos, designados *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O primeiro consiste na pertinência jurídica da matéria, apreciada em juízo de cognição sumária, ou seja, com base numa análise ainda superficial e preliminar; o *“perigo da demora”*, por sua vez, denota a urgência da medida, a fim de evitar um dano iminente ou em curso.

Pois bem. Firmados tais conceitos, entendo que os dois requisitos se encontram plenamente caracterizados no caso ora em apreço.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação é o procedimento administrativo que tem por escopo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com vistas à satisfação do interesse público, de forma a garantir, principalmente, a observância dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, findando por legitimar/fundamentar a celebração de um contrato administrativo para a realização de obras, serviços, compras, alienações, locações, concessões e permissões.

Do que foi dito, infere-se que a competitividade é a essência do certame; na verdade, essa é uma questão de lógica, pois o procedimento somente é possível (e em tese, obrigatório) por ocasião de uma disputa (onde não há competição, também não há licitação, dada a absoluta incompatibilidade).

Nesse contexto, e com o escopo de preservar o princípio da concorrência, é vedado à lei, por força do artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, a previsão de exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao objeto licitado.

Da mesma forma, também os agentes públicos não devem, em consonância ao artigo 3º, I, da Lei nº 8.666/1993, *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

Pois bem. Considerando-se esse primeiro aspecto - essencial a todo e qualquer procedimento licitatório -, o exame materializado pela Diretoria de Administração Direta (DAD) identificou, de plano, algumas premissas fáticas que devem, primeiramente, ser reveladas antes de adentrarmos à análise específica do contrato, a saber:

- em 13/08/2013 o Sr. Jarbas Antônio da Silva Bezerra e a Sra. Ligia Regina Carlos Limeira protocolaram, junto ao Gabinete Civil da Governadoria, a Proposição nº 182910/2013-6, objetivando a materialidade de um projeto de lei



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

complementar para a instituição do dia estadual da educação cidadã e do mês “Setembro Cidadão”;

- na data de 21/08/2013 (ou seja, 8 – oito – dias depois), houve o registro da abertura da empresa CEBEC - Centro Brasileiro de Educação e Cidadania -, inscrita no CNPJ nº 18.738.375/0001-19, de propriedade dos aludidos proponentes;

- sequencialmente, em 28/08/2013 (ou seja, 7 – sete – dias após a abertura da empresa), a Lei Complementar nº 494/2013 foi sancionada e publicada, instituindo o dia estadual da educação cidadã;

- nos termos do art. 2º da referida norma, a Secretaria Estadual de Educação deveria promover ações afim de abordar a temática, utilizando-se de congressos, simpósios, seminários e similares, além da divulgação dos símbolos nacionais ou estaduais previstos na Constituição Federal e Constituição Estadual;

- por força da Lei Complementar nº 639/2018, foi acrescido ao art. 1º da Lei Complementar nº 494/2013, o § 3º, com a seguinte redação: *“O laço, com as cores representativas da República Federativa do Brasil, simboliza a luta por cidadania”*;

- o “laço” a que se refere o dispositivo legal, ou seja, a “flâmula do setembro cidadão”, que simboliza a luta por cidadania, é material de divulgação idealizado e patenteado pela empresa CEBEC - Centro Brasileiro de Educação e Cidadania;

- o PROBEC (Programa Brasileiro de Educação Cidadã) foi idealizado pelo Sr. Jarbas Antônio da Silva Bezerra e pela Sra. Ligia Regina Carlos Limeira, sendo a marca de propriedade e uso exclusivo da CEBEC - Centro Brasileiro de Educação e Cidadania -, apresentando, portanto, natureza privada com fins lucrativos;

Dos fatos apurados pela unidade técnica desta Corte de Contas (e acima elencados), infere-se, a princípio, que a própria administração pública,



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

revestindo-se de aspectos legais, direcionou as ações de educação e cidadania a uma única empresa privada, **impedindo a concorrência não pela natureza intrínseca do objeto a ser contratado, e sim por aspectos extrínsecos e não relevantes.**

Em outras palavras, a inviabilidade ou a desnecessidade de competição - como forma de justificar a inexigibilidade de licitação - não parecem ter emergido naturalmente; a bem da verdade, tudo indica que foram criadas intencionalmente para atender a um interesse particular.

Com bem pontuou a unidade técnica:

**“A contratação (...) foi, incomumente, provocada e deflagrada pela própria empresa interessada. O procedimento administrativo é originado com um expediente encaminhado pelo CEBEC ao Secretário Estadual de Educação. Sr. Getúlio Marques Ferreira.**

(...)

*Com efeito, há de se concluir, portanto, que ocorreu uma inversão na dinâmica da contratação. A demanda para aquisição das cartilhas não se origina na Administração Pública. Não é ela que identifica suas necessidades, quantidades, regimes de execução pertinentes e que características, do ponto de vista pedagógico, o material adquirido precisa apresentar. O que ocorreu foi que uma empresa privada, com interesse na contratação – inclusive a mesma que propôs a criação da lei instituindo o dia estadual da educação cidadão e do mês “Setembro Cidadão” -, apresentou à Secretaria de Educação seu programa e material nessa área de educação e propôs sua contratação pela Administração”.*

Some-se a isso o fato de que o material fornecido (cartilhas intituladas “Cidadania A-Z”) não é insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos, não apresentando (portanto) singularidade/exclusividade.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Ademais, não é possível utilizar-se somente do argumento de que a empresa contratada detém uma marca exclusiva registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a saber o “laço” a que se refere a Lei Complementar nº. 639, de 26 de setembro de 2018, que representa a “flâmula do setembro cidadão”, como um fato apto a ensejar a inexigibilidade do certame.

Quanto a este aspecto, perfilho do entendimento da Unidade Técnica, ao descrever que a edição da referida legislação (LCE nº 639/2018, que alterou a LCE nº 494/2013), de forma oblíqua, *“terminou por criar um certo direcionamento no que se refere à efetivação das ações educacionais e de divulgação relativas à educação cidadã, na medida em estabeleceu como ícone representativo da atuação estatal, não um símbolo oficial, mas uma marca de propriedade e de uso exclusivo de uma determinada empresa privada”*.

Voltando ao estudo específico do objeto da contratação direta, o Corpo Técnico, ao analisar o referido material didático (objeto central da contratação e na qual se consubstancia a efetivação do programa “PROBEC”), constata que **a supracitada cartilha revela-se como uma espécie de dicionário com a compilação de alguns conceitos básicos**, como por exemplo, o que é “Água”, “Advogado”, “Amor”, “Bandeira do Brasil”, “Cidadão”, “Dignidade”, “Desemprego”, “Ecologia”, “Emprego”, “Família”, “Greve”, entre outros.

Ou seja, não houve demonstração de que o material a ser adquirido se reveste de complexidade especial ou extraordinária a demandar a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializado(a), existindo materiais (cartilhas) similares inclusive no sítio da *internet*, disponíveis para *download*, a maioria de forma gratuita, e que certamente atenderiam as necessidades do interesse público.

Neste sentido pontuou o Corpo Instrutivo, na inicial da sua representação:

*“Há inúmeros materiais disponíveis no mercado com conteúdo similar e até mais abrangentes, tratando do tema cidadania. Em rápida consulta aos sites de busca na internet, pode-se averiguar a existência de cartilhas disponíveis para download, na*





TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*sua maioria gratuitas, elaboradas por entidades diversas e até por outros órgãos públicos, cujo conteúdo trata de conceitos, princípios e valores para formação cidadã. Para melhor exemplificar, vejamos alguns materiais pesquisados:*

**Cartilha Brazilzinho – Cidadania Elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB em parceria com o Ministério da Justiça.** Disponível

em: [https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/reforma-do-judiciario/cartilhas/2010cartilha\\_cidadania.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/reforma-do-judiciario/cartilhas/2010cartilha_cidadania.pdf);

**Cartilha João Cidadão Elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP**, disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>;

*Estatuto da Criança e do Adolescente em tirinhas para crianças Elaborado pela Câmara dos Deputados, disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/07/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>;*

**Turma do Sejuquinha – SEJUS mais perto das crianças Elaborada pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/Turma-do-Sejuquinha-1.pdf>

**No caso desses exemplos de materiais consultados, todos estão disponíveis para download e permitem reprodução de forma gratuita.** O que se evidencia com isso é que, em tese, nada obstará que a Secretaria Estadual de Educação, por meio de convênio, parceria, acordos de cooperação ou qualquer instrumento congênera, obtivesse junto a esses órgãos as informações e as premissas necessárias para obtenção, reprodução, adaptação e implementação do material na rede de ensino pública do Estado do Rio Grande do Norte, o fazendo quer seja através de sua própria estrutura administrativa (órgãos, entidades e quadro de profissionais) ou, eventualmente, por intermédio de instituições de ensino privadas contratadas.

*Nessa perspectiva, a considerar essas evidências, permite-se concluir que não restam presentes os pressupostos da unicidade e singularidade no objeto em questão. Não se verifica qualquer*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*característica, componente, ou particularidade que confira à Cartilha Cidadania A-Z o caráter de exclusividade, ou seja, que comprove que apenas ela, de forma, exclusiva, atenderia a pretensão da administração pública, de modo a justificar, portanto, a inviabilidade lógica de licitar.*

O Tribunal de Contas da União (TCU) já analisou, por diversas vezes, situação idêntica a que estamos enfrentando agora, consoante se extrai do Informativo de Jurisprudência sobre licitações e contratos nº 10, *verbis*:

*“Inexigibilidade de licitação: 2 - Existência de outras empresas aptas à prestação dos serviços contratados Outra possível irregularidade objeto da denúncia oferecida ao TCU envolveu a contratação, pelo Confea, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial (INDG) com o objetivo de “ministrar o curso Gestão para Resultados” e também com vistas à “prestação de consultoria técnica para aperfeiçoamento do planejamento anual do Sistema de Gestão do Confea, na gestão por resultados em 2007”. Para a unidade técnica, o treinamento contratado constituiu-se, de fato, “em serviço técnico especializado, previsto no inciso VI do art. 13 da referida lei”. Também não se questionava “a capacidade técnica da prestadora, que demonstrou, mediante documentação anexada aos autos, sua experiência em ministrar treinamentos da espécie”. Todavia, não teria ficado evidenciada “a singularidade do objeto requerida pelo mencionado dispositivo”, levando-se em conta que a singularidade de um serviço “diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”. Para corroborar o seu entendimento, a unidade técnica afirmou haver*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*identificado, “em simples consulta na internet, que, além do INDG ([www.indg.com.br](http://www.indg.com.br)), diversas consultorias promovem esse tipo de treinamento. [...] Verificado o currículo dessas empresas/profissionais, constata-se que qualquer um deles estaria habilitado à prestação do serviço contratado pelo Confea”. No que concerne à contratação de consultoria junto ao INDG, concluiu a unidade instrutiva que, “como no caso anterior, o serviço contratado não se reveste da requerida singularidade, com vistas ao seu enquadramento no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações”, existindo no mercado “diversas empresas de consultoria habilitadas à prestação de assessoria na área de gestão e planejamento estratégico, com ampla experiência e considerável tempo de atuação no mercado, utilizando-se das mesmas metodologias adotadas pelo INDG. Não se identifica, portanto, qualquer ineditismo ou especificidade no serviço prestado que nos leve a concluir por sua singularidade.”. Ao anuir à manifestação da unidade técnica, o relator afirmou que o tema tem suscitado acalorado debate na doutrina e na jurisprudência, haja vista a dificuldade de se determinar, em tese, quando o serviço pode ser enquadrado como tendo natureza singular. Para ele, os demais requisitos da espécie “são de mais fácil identificação: os serviços técnicos estão previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e a notoriedade do profissional especializado pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao Confea. Precedente citado: Acórdão n.º 852/2008-Plenário. (Acórdão n.º 658/2010-Plenário, TC-021.717/2007-5, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 31.03.2010)”. g.n.*

Ainda neste sentido é o enunciado da Súmula 255 do TCU e a jurisprudência deste Tribunal de Contas:



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*Súmula 255 TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.***

*Grifei.*

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. (Acórdão n.º 45/2016-Pleno, Processo nº 12586/ 2007 - TC , Relator: Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, julgado em 16/02/2016).*

*EMENTA: DENÚNCIA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - IRREGULARIDADE DA MATÉRIA A contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, quando ausente a inviabilidade de competição, contraria o princípio da isonomia e afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão n.º 115/2015-1ª Câmara, Processo nº 9046 / 2008 - TC , Relator: Conselheiro Tarcísio Costa, julgado em 23/04/2015).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. EVIDENTE POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*APROVAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU INFRAÇÃO PENAL. (Acórdão n.º 443/2011-Pleno, Processo n.º 14776/2005 - TC , Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 01/07/2011).*

Nesse contexto, até a Procuradoria Geral do Estado (PGE) invocou a Súmula n.º 255 do TCU ao proferir despacho nos autos do Processo Administrativo n.º 00410002.001253/2019-31, quando instada a se manifestar sobre a contratação, registrando que:

*“no caso em comento, causa espécie a condição de exclusividade da referida empresa para a prestação dos aludidos serviços, considerando que o objeto do contrato poderia, em tese, ser realizado até mesmo de forma direta pela própria Administração Pública Estadual, que possui em seu quadro profissionais aptos para realizar os serviços previstos no art. 2º, incisos I e II da LCE n.º 494/2013”.*

Chamou ainda atenção da unidade técnica ao constatar que a própria PGE alertou que, quando a Administração foi instada a justificar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, como exigido pelo art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e Súmula 255 do TCU, **que a resposta/razões foram fornecidas unilateralmente pela própria empresa interessada, tendo sido acatadas, em sua totalidade, pela servidora da CODESE e ratificadas pela Secretária Adjunta.**

Ou seja, **causa grande estranheza o fato de uma demanda técnica primordial da contratação seja fornecida pela própria empresa contratada sem o procedimento licitatório**, quando o normal é a elaboração de justificativa pela própria Administração Pública, sendo totalmente irregular/incomum a prática de **“ratificação” da justificativa elaborada pela empresa privada.**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Por outro lado, não posso deixar de observar que o contrato traz em si, como objeto principal, o fornecimento das supracitadas cartilhas, tanto o é que na cláusula terceira da avença (item “DO VALOR DO CONTRATO”) a sua quantificação se refere apenas ao preço unitário da cartilha (valorado em R\$ 30,00). Ou seja, o valor do contrato nada mais é o preço unitário da cartilha multiplicado pelo número de exemplares, inexistindo qualquer elemento na composição do preço a respeito da obrigação acessória, que consiste no curso de formação de professores com carga horária de dezesseis hora/aula.

Para confirmar a afirmação acima, qual seja a de que o contrato é baseado primordialmente no fornecimento da cartilha, basta verificar que a Administração, ao lançar a nota de empenho de nº 2019NE000528 referente ao primeiro pagamento do contrato, com data de referência em 06/08/2019, classifica a natureza da despesa como **“material educacional e cultural”**, inexistindo assim qualquer menção à prestação de serviço consistente em palestras ou capacitação.

De igual forma, a própria empresa contratada, ao emitir a nota fiscal de nº 44 na mesma data de 06/08/2019, descreve no campo “NATUREZA DA OPERAÇÃO”, a informação de **“VENDA DE MERCADORIA”**.

Mesmo que o objeto central da contratação fosse a capacitação do corpo docente da Secretaria de Estado da Educação, o que não é o caso, conforme se demonstra acima, também estaríamos diante da mesmo elemento que descaracteriza, no presente momento processual de juízo sumário, o instituto da inexigibilidade de licitação. Explico.

A citada capacitação, como ao que tudo indica, termina por ser um curso acessório à cartilha. Ora, se a cartilha não apresenta qualquer elemento de complexidade, a capacitação baseada nela ou em temas de “Educação cidadã” também padece do mesmo vício, por consequente, não vislumbro no presente momento, a natureza singular deste serviço, que para fins de inexigibilidade de licitação, deveria ser caracterizada como uma situação anômala, incomum, excepcional, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado, o que não é o caso dos autos.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Voltando a respeito das razões de raciocínio do Corpo Científico, da qual compartilho como razões de decidir, conclui-se então que a contratação direta por inexigibilidade em debate não encontra pressuposto para caracterizar a inviabilidade de competição, sendo latente, **no presente momento de juízo de deliberação sumária**, a violação aos princípios norteadores das contratações públicas, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da garantia de isonomia entre os concorrentes, estando comprometida a assecuração da contratação mais vantajosa para a administração e para o interesse público.

Com efeito, patente o “*fumus boni iuris*” em face das alegações iniciais do Corpo Científico (autor da representação) e da violação aos princípios maiores aplicados à licitação; da mesma forma, também é incontestável – no meu entender – o “*periculum in mora*”, dado o potencial prejuízo que a continuidade dos pagamentos derivados da citada contratação direta, nos termos acima identificados, venha a ocasionar ao erário, **pois não há, no presente momento, razões para justificar a contratação direta, o que pode ter influência direta no preço pago pela Administração do produto adquirido, sem olvidar a existência de materiais gratuitos similares disponíveis na internet com nítida possibilidade de adequação da Administração e a falta de comprovação de que tais materiais poderiam ser elaborados pela própria Administração Pública Estadual, notadamente pelo próprio quadro da Secretaria de Estado da Educação.**

Portanto, o interesse jurídico ainda se faz presente no caso concreto, porque subsistentes a necessidade, utilidade e adequação da pretensão acautelatória perseguida, dada a potencialidade de violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República e arts. 13, 25, I e II, e 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por fim, anoto que a medida cautelar foi proferida sem a oitiva prévia dos responsáveis, ante a permissividade do art. 120, §2º, da LCE nº 464/12 e a constatação de possível ocorrência de pagamentos derivados do contrato.

Esta percepção da iminência da possível ocorrência de novos pagamentos deriva da consulta ao próprio processo administrativo da origem mediante o sistema SEI, vez que após a recomendação da suspensão do contrato



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

pela CONTROL, os autos receberam, em abril do corrente ano, um parecer jurídico da própria Secretaria Estadual da Educação, por onde se afirma que o contrato não possui nenhuma irregularidade, encaminhando o processo para decisão do titular da Secretaria.

Ao recomendar a continuidade do contrato ora em debate, a fundamentação do parecer jurídico faz a seguinte afirmação:

*“Com a devida vênia, temos entendimento que não há cabimento para nenhum órgão, além do próprio interessado, adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, vez que a análise sob o prisma estritamente jurídico já foi realizada em duas instâncias, por esta especializada e pela Procuradoria Geral do Estado – PGE. Não havendo qualquer outra possibilidade”.*

O trecho acima revela grande equívoco, pois em se tratando de matéria que aborda inexigibilidade de licitação, não há margem alguma do Administrador Público em dispensar o certame baseado nos aspectos de conveniência e oportunidade. O que o sistema legal vigente determina é exatamente o contrário. A Administração deve adotar como regra geral, tal como posta na Carta Política vigente e na Lei nº 8.666/93, o dever de contratar mediante prévia licitação, sendo excepcionais as causas de contratação direta, onde, por força cogente, inexistem qualquer margem de conveniência e oportunidade para a dispensa ou inexigibilidade, pois as possibilidades são aquelas estritamente detalhadas na legislação.

Causa ainda grande impacto no referido parecer jurídico onde opina pela continuidade do contrato ao declarar que “nenhum órgão” ou “qualquer outra possibilidade” de nova análise sobre a decisão do administrador quanto aos atos praticados. Ora, se o caso dos autos trata-se de uma inexigibilidade de licitação, é completamente factível que outros órgãos, tais como a própria CONTROL, ao exercer suas atribuições de órgão central do sistema de controle interno da Administração Direta, bem como esta Corte de Contas, atuando em sua missão





TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

constitucional de controle externo, possam questionar legitimamente, cada um no âmbito da sua competência, a legalidade da referida contratação.

Desta forma, foram estas as considerações que levaram a esta Relatora, dentre todos os demais aspectos postos na decisão monocrática, em conceder a medida cautelar sem a oitiva prévia dos responsáveis.

Nesse passo, a expedição de determinação **para que a autoridade competente suspenda a execução do contrato e de qualquer pagamento dele decorrente**, até ulterior deliberação sobre o mérito da presente demanda em cognição exauriente, é medida acautelatória que se impõe.

### Conclusão:

Ante ao exposto e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas – cujas razões adoto de forma complementar –, submeto a este Plenário, para fins de ratificação, a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar sugerida pelo Corpo Técnico, proferida com fulcro no art. 6º da Resolução nº 009/2011-TCE/RN, c/c os arts. 120 e 121, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e, por fim, o art. 71, X, da Constituição da República, cujo teor final adotou as seguintes medidas:

- a) Expedir determinação direcionada ao atual Secretário de Estado de Educação e Cultura (SEEC), **para que este suspenda imediatamente a execução do Contrato nº 28/2019** e qualquer pagamento dele decorrente, firmado entre a referida Secretaria e o Centro Brasileiro de Educação e Cidadania (CEBEC), até que se ultime a apreciação do mérito da presente demanda;
- b) Fixar o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da decisão monocrática, para que os gestores responsáveis comprovem nos autos a adoção da medida descrita no item anterior, por meio de sua publicação no Diário Oficial, sob pena de imposição de multa diária e pessoal ao Sr. Getúlio Marques Ferreira, atual titular da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que restou fixada em R\$ 3.000,00 (três



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

mil reais), com fundamento no art. 110 da LCE nº 464/12, sem prejuízo da adoção de outras providências de cunho responsabilizatório;

Uma vez referendadas as medidas acima já estabelecidas em decisão monocrática, faz-se desnecessária a expedição de novas comunicações ao órgão de origem para o cumprimento da obrigação de fazer, sendo necessária, apenas, a expedição de intimação para noticiar a citada ratificação.

Ultimadas as providências cabíveis após o julgamento, devem os autos seguir à Unidade Técnica para: a) anexar aos autos a íntegra do processo administrativo que deu azo à representação em tela; b) identificar todos os responsáveis pelos pagamentos derivados do contrato em curso e demais responsáveis pelos pagamentos dos contratos já findos que tiveram o mesmo objeto da contratação em tela, para posterior exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto que **os prazos para cumprimento da decisão monocrática foram estabelecidos conforme os prazos legais previstos na LCE nº 464/12, iniciando-se, portanto, no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da comunicação**, não se aplicando, desta maneira, a suspensão excepcional dos prazos processuais previstos nas Portarias de nº 094/2020-GP/TCE (DOE 18/03/2020) e demais Portarias que a sucederam<sup>2</sup>, dada a aplicação da parte final do art. 1º da referida portaria<sup>3</sup>.

Por fim, determino a imediata remessa de cópia autenticada das principais peças do caderno processual ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades constatadas em juízo de cognição sumária, a fim de que sejam apurados possíveis ilícitos penais e/ou atos de improbidade administrativa.

Sala das sessões do Pleno, data da assinatura eletrônica.

**(Documento assinado digitalmente)**

<sup>2</sup> 101/2020-GP/TCE, de 20 de março de 2020, 104/2020-GP/TCE, de 03 de abril de 2020, 110/2020-GP/TCE, de 30 de abril de 2020 e 142/2020-GP/TCE, de 15 de maio de 2020

<sup>3</sup> Art. 1º Suspender o curso dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria, **salvo quanto às medidas de urgência devidamente reconhecidas pelo Conselheiro Presidente ou Relator**;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

**Conselheira Maria Adélia Sales**  
**Relatora**

FS/DL